



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURIDICO

Versa o presente processo sobre a contratação do objeto por meio de processo de dispensa de licitação com fundamento no Art. 75, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021.

A dispensa de licitação ocorre quando, em tese, poderia ser realizado o procedimento, mas que, diante da situação excepcional legalmente prevista, terá o Administrador a faculdade de realizar a contratação direta, mediante a análise dos aspectos de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido estabelece o Art. 75, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/21 – nova Lei de Licitações, contemplou as licitações desertas e fracassadas e a possibilidade de dispensar a licitação para contratar num mesmo dispositivo.

Essa conjugação das licitações desertas e fracassadas em um mesmo dispositivo é bastante razoável. Afinal, ambas autorizam a contratação direta em razão do resultado infrutífero do certame, que não teve êxito na seleção de proposta em condições de contratação, seja em função do não comparecimento de interessados (licitação deserta), seja em decorrência da desclassificação/inabilitação de todos os concorrentes (licitação fracassada).

Mas, o emprego dessa hipótese de dispensa demanda a análise de pressupostos, alguns previstos expressamente na nova Lei de Licitações e outros não.

O primeiro deles, não expresso, tem como objetivo afastar a hipótese de o insucesso da licitação ter decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, a exemplo da desclassificação/inabilitação de licitante no caso em que o vício era passível de saneamento.

O segundo pressuposto, este expresso no dispositivo, impõe que, para a legitimidade da contratação direta, deverão ser observadas todas as condições definidas em edital de licitação. Vale dizer que, deverão ser respeitadas todas as condicionantes previstas no ato convocatório



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO**

relacionadas à apresentação das propostas – o que abriga não apenas as especificações do objeto e condições de execução, como também o valor máximo definido – e aquelas definidas para análise e julgamento da habilitação.

O terceiro pressuposto, também expresso na Lei, representa uma novidade: só será possível a contratação direta diante de licitação deserta ou fracassada se o procedimento ocorreu há menos de um ano. Trata-se da indicação de um elemento objetivo de análise, que norteará a Administração até quanto tempo, após o resultado infrutífero do certame, será possível realizar a contratação direta. Após esse lapso será necessário realizar uma nova licitação.

No caso em tela, constata-se o atendimento dos pressupostos legais para que a contratação se dê na forma almejada, tendo em vista que:

1- O item que se almeja contratar já foi alvo de licitação que restou fracassada (**Pregão Eletrônico nº 088/2025**), tendo ocorrido recentemente, a menos de um ano;

2 – Não se constata nenhuma fixação de condição restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei, nos respectivos processos licitatórios;

3 – As condições da presente contratação devem ser as mesmas dos respectivos editais licitatórios, ou seja, deverão ser respeitadas todas as condicionantes de proposta, habilitação, valor máximo definido, e todas demais especificações constantes do seu Termo de Referência.

Superado esses requisitos, é preciso que essa dispensa atenda ao disposto no art.72 da Lei 14.133/21, instruindo o processo com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
GABINETE DO PREFEITO

Assim, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, e em especial, com toda a documentação e rito supracitados, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Urge destacar, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Por fim, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos no Art. 94 da nova Lei de Licitações.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço com fundamento no Art. 75, III, da Lei 14.133/21, esta assessoria opina pelo prosseguimento do feito, desde que observado o cumprimento integral dos requisitos alhures indicados.

São Marcos/RS 06 de abril de 2026.

BRAIAN BUSIN
Assessor Jurídico
OAB/RS 85.581